

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 604/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 169/2021 - ALTERA A LEI Nº 18.424, DE 8 DE JANEIRO DE 2015, QUE INSTITUIU O PROGRAMA BRIGADAS ESCOLARES - DEFESA CIVIL NA ESCOLA.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, que instituiu o Programa Brigadas Escolares - Defesa Civil na Escola.

Art. 1º Altera o artigo 1º da Lei nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola – PBEDCE, que objetiva assegurar a integridade física e o bem-estar da comunidade escolar no âmbito das redes públicas de ensino:

- I – Estadual; e
- II – dos Municípios que aderirem ao Programa.

Art. 2º Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 18.424, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - na promoção de adequações nas edificações das instituições de ensino públicas estaduais, em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná (CSCIP CB/PMPR) e o suporte, mediante orientações técnicas, a fim de promover, por meio do município, as adequações nas edificações das instituições de ensino públicas municipais em conformidade com o CSCIP- CB/PMPR.

Art. 3º Altera art. 3º da Lei nº 18.424, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A execução do PBEDCE dar-se-á por meio da atuação conjunta da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por intermédio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Art. 4º Altera o art. 4º da Lei nº 18.424, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Compete à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil a coordenação geral do Programa de que trata a presente Lei.

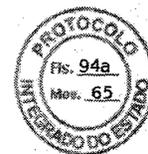
Art. 5º Altera o art. 5º da Lei n.º 18.424, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **16916.976.1060AlteracaoLeiProgramaBrigadasEscolares.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 25/10/2021 11:04.

Inserido ao protocolo **16.976.106-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 25/10/2021 09:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c36c49a9ed2664c78c989dedad94a0c2.

MENSAGEM Nº 169/2021

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Estadual nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, que institui o Programa Brigadas Escolares - Defesa Civil na Escola.

O objetivo dessa alteração é ampliar o Programa Brigadas Escolares inserindo-o no âmbito da rede pública municipal de ensino, com o intuito de estender a cultura prevencionista às escolas municipais.

Com a implementação do Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola, as Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual estão em sua integralidade equipadas com placas de sinalização e iluminação de emergência, com extintores de incêndio e principalmente mobiliada de recursos humanos capacitados, ou seja, de equipes de Brigadistas Escolares, que atualizam e aprimoram seus conhecimentos constantemente, adequando as plantas de risco e otimizando as rotas de fuga dos estabelecimentos de ensino em que atuam, executando semestralmente os exercícios simulados de abandono emergencial de suas unidades escolares.

Desta feita, a presente proposta tem como finalidade a extensão do referido programa às escolas Municipais, para regularização das edificações escolares, proporcionando ambientes mais seguros aos alunos, contribuindo assim para a difusão de uma cultura de segurança.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.976.106-0

1 - À DAP para leitura no expediente.

IN - À Di. para providências.

Em 25/10/2021

25 OUT 2021

Presidente

Por fim, cumpre mencionar que a alteração não acarretará aumento de despesa ou renúncia de receita tendo em vista que o Programa já é desenvolvido pela CELEPAR para a rede estadual de ensino, sendo somente replicado às prefeituras, uma vez que a adequação das instalações das Instituições Municipais se dará por meio do Município.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1345/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 604/2021** - Mensagem nº 169/2021.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1345** e o código CRC **1A6E3E5E2B5C5BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1346/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1346** e o código CRC **1C6F3B5D2B5C5DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 775/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **775** e o código CRC **1F6B3F5A2F5D8CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 462/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 604/2021

Projeto de Lei nº 604/2021

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 169/2021.

Altera a Lei nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, que instituiu o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola.

ALTERA A LEI Nº 18.424, DE 8 DE JANEIRO DE 2015, QUE INSTITUIU O PROGRAMA BRIGADAS ESCOLARES – DEFESA CIVIL NA ESCOLA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

–

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 169/2021, objetiva alterar a Lei nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, que instituiu o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de organização e funcionamento da administração.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 verifica-se que o Projeto de Lei observa os ditames da legislação vigente, de forma que não implicará em acréscimo de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 09 de novembro de 2021.

DEPUTADO MARCIO PACHECO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **462** e o
código CRC **1A6C3E6A4E8E9EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1731/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 604/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2021, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1731** e o código CRC **1F6A3F6F6D5A4AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1055/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1055** e o código CRC **1D6C3F6F6C5A4CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 576/2021

–

PARECER PROJETO DE LEI Nº 604/2021

Projeto de Lei nº 604/2021

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 169/2021.

Altera a Lei nº 18.422, de 8 de janeiro de 2021, que institui o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 604/2021, de autoria Poder Executivo, Altera a Lei nº 18.422, de 8 de janeiro de 2021, que institui o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola, e da outras providências.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Educação, , em consonância ao disposto no artigo 47, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela uma vez que ele regulamenta um Programa que é executado nos colégios estaduais.

Assim no mérito, ressalto que é de mérito do Poder Executivo apresentação de Leis e implementação de programas relacionados ao cotidiano da educação em nosso estado.

Quero também deixar registrado o apoio e votos de congratulações ao executivo pela iniciativa de estender esse importante programa para as Escolas Municipais, responsáveis pela formação primária de nossas crianças. Um belo e importante programa que além de promover a conscientização e a capacitação da Comunidade Escolar do Estado para o enfrentamento de eventos danosos, naturais ou antropogênicos, bem como o enfrentamento de situações emergenciais no interior das escolas, também realiza adequar as edificações escolares estaduais às normas mais recentes de prevenção contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 604/2021, de Autoria do Poder Executivo, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de educação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2021.

Deputado Hussein Bakri



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

Deputado Gugu Bueno

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **576** e o código CRC **1E6B3E8B2B1B1CC**